



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para conceder garantias aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão.



SF/21445.84792-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeado o seu parágrafo único, revogado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, como § 1º:

"Art. 35....."

§ 2º No caso da exoneração prevista no inciso I do caput, o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, I, da Constituição assegura aos trabalhadores uma relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, determinando, ainda, que a lei deverá prever indenização compensatória, dentre outros direitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Essas garantias não são estendidas aos servidores públicos, uma vez que a categoria, como conta com estabilidade e não pode ser objeto de dispensa imotivada, não necessita delas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com um grupo específico dos servidores públicos. Trata-se dos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão.

Esses funcionários têm uma situação híbrida. De um lado, são servidores estatutários e têm, no caso da União, a sua relação com a Administração regida pela Lei nº 8.112, de 1990. São eles, entretanto, de forma diversa dos servidores efetivos, submetidos ao Regime Geral de Previdência Social e têm situação funcional absolutamente precária, podendo ser dispensados do seu cargo *ad nutum*, ou seja, com um gesto de cabeça, na tradução literal.

Impõe-se, então, dar a eles alguma garantia, em nome do princípio da isonomia, similares àquelas que gozam os trabalhadores da iniciativa privada.

Assim, prevê-se que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, quando exonerado a juízo da autoridade competente, faça jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. Essa indenização, em tudo similar ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem como parâmetro o que prevê a Constituição, no § 5º do art. 169, para os servidores públicos exonerados por excesso de quadros.

Não se pretende, aqui, dar o direito de permanência no cargo aos ocupantes de cargo em comissão, cujo provimento é, pela sua natureza, precário. Entretanto, isso não significa que devem ser negados a esses servidores os direitos fundamentais deferidos a todos os trabalhadores pela nossa Carta Cidadã.

Essa constatação é reforçada quando se recorda que se trata de direitos que essas pessoas detinham quando, até a edição da Lei nº 8.112, de 1990, os cargos em comissão na Administração Federal eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



SF/21445.84792-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Assim, temos a certeza de que esta proposição significará um passo na direção da ampliação da cidadania, ao mesmo tempo em se respeitam os princípios da Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21445.84792-74